

GUIA PRÁTICO

PRESTAÇÕES COMPENSATÓRIAS DOS SUBSÍDIOS DE FÉRIAS, NATAL OU OUTROS SEMELHANTES



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Prestações compensatórias dos subsídios de férias, Natal ou outros semelhantes
(5004 – v4.09)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 17h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

27 de novembro de 2015

ÍNDICE

A – O que é?	4
B1 – Quem tem direito?	4
Quem tem direito às prestações compensatórias?	4
Quem não tem direito às prestações compensatórias?	4
Quais as condições necessárias para ter acesso às prestações?	4
Nas situações de doença:.....	4
Nas situações de proteção na parentalidade:.....	5
B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?	5
C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?.....	5
Formulários	5
Até quando se pode pedir.....	6
D - Como funciona esta prestação D1 - Quanto vou receber	6
D2 – Como posso receber?	6
E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável.....	8
E2 – Glossário	8
Perguntas Frequentes	9

A – O que é?

São valores em dinheiro que são pagos para compensar os subsídios de Natal, de férias ou outros semelhantes que o trabalhador não recebeu, no todo ou em parte, da entidade empregadora, por ter estado impedido para o trabalho, por doença ou parentalidade subsidiadas, por período superior a 30 dias seguidos.

B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito às prestações compensatórias

Quem não tem direito às prestações compensatórias

Quais as condições necessárias para ter acesso às prestações compensatórias

Nas situações de doença

Nas situações de proteção na parentalidade

Quem tem direito às prestações compensatórias?

- Trabalhadores por conta de outrem;
- Os gerentes e administradores das pessoas coletivas (MOE`S), desde que se comprove o direito aos respetivos subsídios, e se encontrem reunidas as restantes condições de atribuição.

Obs: Nas situações de falecimento dos beneficiários que, reunindo as condições para requerer as prestações compensatórias, mas não as requereram em vida, os familiares com direito ao subsídio por morte podem requerê-las no prazo estabelecido para a apresentação do respetivo requerimento.

Quem não tem direito às prestações compensatórias?

- Trabalhadores independentes
- Beneficiários do seguro social voluntário
- Beneficiários cuja baixa prolongada determinou a atribuição do subsídio por doença profissional

Quais as condições necessárias para ter acesso às prestações?

Nas situações de doença:

A prestação compensatória dos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga é atribuída desde que:

1. O trabalhador, por ter estado doente e a receber subsídio de doença, não tenha tido direito a receber nem tenha recebido os subsídios de férias, de Natal ou outros semelhantes (na totalidade ou parcialmente).

2. A duração da doença seja suficiente para levar à suspensão do contrato de trabalho, de acordo com o Código do Trabalho.

Nota: Só há lugar à suspensão do contrato de trabalho quando o trabalhador está mais de um mês seguido com baixa, ou antes deste prazo, sempre que seja previsível que a baixa vai ter duração superior a um mês.

3. O empregador não pagou nem tinha o dever de pagar os subsídios ao trabalhador, de acordo com o previsto no Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Nas situações de proteção na parentalidade:

A prestação compensatória dos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga é atribuída desde que:

- 1- O trabalhador, por ter estado em situação de licença parental e a receber o respetivo subsídio, não tenha tido direito a receber nem tenha recebido os subsídios de férias, de Natal ou outros semelhantes (na totalidade ou parcialmente).
- 2- O impedimento para o trabalho tenha duração igual ou superior a 30 dias seguidos durante o ano em que o subsídio era devido.
- 3- O empregador não pagou nem tinha o dever de pagar os subsídios ao trabalhador, de acordo com o previsto no Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?

Pode acumular com:

Qualquer subsídio da Segurança Social.

C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Formulários

Até quando se pode pedir

Formulários

- RP5003 -DGSS – Requerimento das prestações compensatórias de subsídio de Natal e férias, que deve ser confirmado pelo empregador.

Este Formulário/Modelo encontra-se disponível em www.seg-social.pt, no menu "Documentos e Formulários". Deverá selecionar Formulários e no campo Pesquisa inserir número do formulário ou nome do modelo.

Por exemplo, se pretende aceder ao requerimento de prestações compensatórias de subsídio de Natal e férias, no campo *Pesquisa* deverá colocar " RP/5003-DGSS " ou " prestações compensatórias de subsídio de Natal e férias".

Até quando se pode pedir

O trabalhador tem de pedir as prestações compensatórias no prazo de 6 meses, a partir:

- de 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que os subsídios de Natal e férias eram devidos pelo empregador.
- da data do fim do contrato de trabalho se tiver havido cessação do contrato.

D - Como funciona esta prestação D1 - Quanto vou receber

Quanto se recebe?

1. Recebe 60% do valor dos subsídios de férias e de Natal que a entidade empregadora não pagou nem tinha o dever de pagar, nos casos em que esteve doente e a receber subsídio de doença.
2. Recebe 80% do valor dos subsídios de férias e de Natal que a entidade empregadora não pagou nem tinha o dever de pagar, nos casos em que esteve de licença no âmbito da parentalidade e a receber subsídios no âmbito da parentalidade.

Nota: Nas situações de licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, o valor de cada prestação compensatória não pode ser superior a 838,44€ (2 vezes o valor do IAS).

Importante: Pode consultar exemplos práticos no final deste guia.

D2 – Como posso receber? - ATUALIZADO

Pode receber através de:

- Transferência bancária.
- Cheque não à ordem.

Nota importante: Os cheques emitidos pela Segurança Social para pagamento de prestações são sempre cheques "**não à ordem**". O cheque "**não à ordem**":

- Não pode ser endossado (passado ou transmitido) a terceiros (qualquer pessoa diferente do próprio beneficiário);
- Só pode ser levantado pelo próprio ou depositado numa conta do próprio.

Para saber mais sobre cheques "**não à ordem**" consulte os Cadernos do Banco de Portugal (Caderno n.º 3: Cheques - Regras Gerais) em <http://www.bportugal.pt>

Para maior comodidade e segurança adira ao pagamento dos subsídios por transferência bancária.

O dinheiro entra diretamente na sua conta bancária e fica disponível de imediato.

A Segurança Social garante um pagamento mais rápido, mais seguro, sem atrasos e extravios.

Como aderir ao pagamento por transferência bancária

• **Pela Internet, no serviço Segurança Social Direta**

- Aceda ao site da Segurança Social em www.seg-social.pt;
- **Clique** em: “Segurança Social Direta”;
- Digite o **NISS** (Número de Identificação de Segurança Social) e a **Palavra-Chave**;
- No menu “Perfil” **clique** em “Alterar conta bancária”.

A alteração do NIB é registada de imediato no sistema de informação da Segurança Social Direta.

• **Preenchendo o Modelo MG 02-DGSS**

Este Formulário/Modelo encontra-se disponível para impressão em www.seg-social.pt, no menu “Documentos e Formulários”. Deverá selecionar Formulários e no campo Pesquisa inserir número do formulário (Modelo MG 02-DGSS) ou nome do modelo (Pedido de Alteração de Morada ou de Outros Elementos).

1. Junte um dos seguintes documentos:

- Documento da instituição bancária comprovativo do **IBAN** (Número Internacional de Conta Bancária), onde conste o nome do beneficiário como titular;

ou

- Fotocópia da primeira folha da caderneta bancária.

2. Junte também fotocópia de documento de identificação civil válido do beneficiário (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou outro documento com fotografia), ou do rogado, se o pedido for assinado por outrem, a rogo do beneficiário

Nota: No caso de IBAN inválido, esta declaração Modelo MG 2 – DGSS fica sem efeito. Para o pagamento de Prestações Sociais a que tem direito, será utilizado o meio de pagamento cheque “não à ordem”, a fim de impedir fraudes no endosso, conforme recomendações do Banco de Portugal. Esta modalidade de emissão de cheques apenas permite o pagamento ao beneficiário nele indicado e não pode ser endossado.

Envie o formulário e os documentos (IBAN e identificação) pelo correio para o Centro Distrital da sua área de residência ou entregue-os diretamente num dos Serviços de Atendimento da Segurança Social.

Poderá consultar o mapa da rede de serviços de atendimento público em www.seg-social.pt, no menu “A Segurança Social” clique <http://www.seg-social.pt/atendimentos> em “serviços de atendimento”.

Pode também obter o formulário nos Serviços de Atendimento da Segurança Social.

E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável

No menu **Documentos e Formulários**, selecionar **Legislação** e no campo pesquisar inserir o **número/ano** do diploma.

Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2010 de 16/6 e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012 de 27 de junho

Regime jurídico de Proteção Social na Parentalidade.

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011 de 14 de outubro, 23/2012, de 2 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/213, de 30 de agosto, e 27/2014, de 8 de maio.

Código do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2005, de 26 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 302/2009, de 22 de outubro, pela Lei n.º 28/2011 de 16 de junho de 2011 e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

Regime Jurídico de Proteção Social na Eventualidade de Doença

Portaria n.º 337/2004, de 31 de março, alterada pela Portaria n.º 220/2013, de 4 de julho

Regula os procedimentos para aplicação do Decreto-Lei n.º 28/2004.

E2 – Glossário

Certificado de Incapacidade Temporária (CIT)

É o documento passado pelo médico que tem de enviar à Segurança Social para ter direito ao subsídio de doença.

O ***Certificado de Incapacidade Temporária (CIT)***, além de confirmar a incapacidade do beneficiário e a natureza da doença, indica também se se trata de uma **baixa inicial** (início da incapacidade) ou de uma **prorrogação** (prolongamento) da baixa.

Perguntas Frequentes

1 - Os valores que recebo da Segurança Social a título de Prestações compensatórias dos subsídios de férias, natal e outros semelhantes devem ser declarados para efeitos de IRS?

Não, não necessita de declarar, para efeito de IRS, os valores recebidos de prestações compensatórias dos subsídios de férias, natal e outros semelhantes.

2 - Como se calcula a prestação compensatória dos subsídios de férias e de Natal?

Nas situações em que os trabalhadores fiquem de baixa prolongada (mais de 30 dias seguidos) ou com licença parental por período igual ou superior a 30 dias seguidos, poderão verificar-se várias situações que podem determinar a atribuição, ou não, da prestação compensatória dos subsídios de férias e/ou de Natal, como se explica nos pontos seguintes (2.1, 2.2 e 2.3):

2.1 - Situações em que o impedimento para o trabalho (por doença ou parentalidade subsidiadas) com duração igual ou superior a 30 dias seguidos, se inicia e termina no mesmo ano civil

O direito ao **subsídio de férias** está relacionado com o direito às férias. De acordo com o Código do Trabalho, os trabalhadores têm direito, em cada ano civil, a um período de férias, que se vence em 1 de janeiro, com a duração mínima de 22 dias úteis.

Os trabalhadores têm direito, em cada ano civil, a um período de férias pagas e ao respetivo subsídio, que se vencem no dia 1 de janeiro e são gozadas, em regra, no ano civil em que se vencem. Os trabalhadores têm ainda direito a subsídio de Natal de valor proporcional ao tempo de serviço prestado em cada ano civil.

Nos casos em que o trabalhador, na data em que entra de baixa, já adquiriu o direito às férias vencidas em 1 de janeiro desse ano, independentemente de as ter já gozado ou não, não há lugar à atribuição da prestação compensatória do subsídio de férias por parte da Segurança Social, uma vez que o pagamento do subsídio de férias é da responsabilidade do empregador. Apenas haverá lugar à atribuição da prestação compensatória do subsídio de Natal correspondente aos meses em que esteve com baixa nesse ano civil.

Exemplos de cálculo da prestação compensatória

Exemplo 1: Um trabalhador iniciou uma baixa (doença natural) em 1 de outubro de 2014 e terminou a 30 de novembro de 2014.

O trabalhador adquiriu o direito a férias em 1 de janeiro de 2014, pelo que, no ano de 2014, tem direito à remuneração do período de férias e respetivo subsídio pela sua entidade empregadora.

A Segurança Social apenas pagará a prestação compensatória do subsídio de Natal, referente aos meses de outubro e novembro, desde que requerida no prazo de 6 meses a contar do dia 1 de janeiro de 2015.

Exemplo 2: Um trabalhador teve um período de doença subsidiada de 1 de fevereiro de 2014 a 30 de setembro de 2014:

O período de férias vencido em 01-01-2014, caso ainda não estivesse gozado à data da situação de doença, podia ser gozado até ao fim desse mesmo ano civil ou até 30 de abril do ano civil seguinte, tendo o trabalhador direito a receber da entidade empregadora a retribuição referente ao período de férias e o respetivo subsídio referentes a 2014.

Cabe à Segurança Social pagar apenas a prestação compensatória do subsídio de Natal relativamente aos 8 meses de impedimento por doença (fevereiro a setembro), desde que requerida no prazo de 6 meses a contar do dia 1 de Janeiro de 2015.

2.2 - Situações em que o impedimento para o trabalho (por doença ou parentalidade subsidiadas) com duração igual ou superior a 30 dias seguidos, se inicia num ano civil e termina noutra ano civil

No **ano de início do impedimento prolongado** (doença ou parentalidade subsidiadas com duração superior a 30 dias seguidos), o trabalhador, à data do início do impedimento, ou já tinha gozado as férias vencidas em 1 de Janeiro desse ano e recebido o respetivo subsídio ou ainda as não tinha gozado nem recebido o subsídio e tem direito à retribuição das férias não gozadas e respetivo subsídio pela sua entidade empregadora.

No **ano de cessação do impedimento prolongado** iniciado em ano anterior, as férias são contabilizadas como no ano da admissão (**Art.º 239.º n.º 6 do Código do Trabalho**), ou seja, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até 20 dias, cujo gozo pode ter lugar após seis meses completos de execução do contrato. Se o ano civil terminar antes de terem decorrido os 6 meses de execução do contrato o período de férias adquirido pelo trabalhador pode ser gozado até 30 de junho do ano subsequente (**Art.º 239.º n.ºs 1 e 2 do Código Trabalho**).

No **ano seguinte ao da cessação do impedimento prolongado** já se aplicam as regras gerais, ou seja, o trabalhador tem direito a um período de férias que se vence em 1 de janeiro e que tem a duração mínima de 22 dias úteis (**Art.ºs 237.º n.º 1 e 238.º n.º 1 do Código Trabalho**).

Exemplos de cálculo da prestação compensatória

Exemplo 1: Um trabalhador adoeceu em 1 de agosto de 2012 e só regressou ao trabalho em 1 junho de 2014.

Neste exemplo, o trabalhador, na data em que ficou doente, tinha direito a 22 dias de férias, vencidas em 1 de janeiro de 2012 e ainda não as tinha gozado nem recebido o respetivo subsídio. Neste caso, o pagamento da remuneração relativa ao período de férias respeitante a 2012 e respetivo subsídio de férias é da responsabilidade da entidade empregadora.

A Segurança Social, relativamente ao ano de **2012**, apenas deveria pagar a prestação compensatória do subsídio de Natal correspondente aos meses de 2012 em que o beneficiário

esteve a receber baixa subsidiada (agosto a dezembro), desde que tivesse sido requerida dentro do prazo de 6 meses a contar do dia 1 de janeiro de 2013.

Em **2013**, dado que o beneficiário se manteve doente durante todo o ano, não tendo vencido o direito a férias em 1 de janeiro de 2013, a entidade empregadora não tinha a obrigação de pagar ao trabalhador os subsídios de férias e de Natal referentes a 2013.

Competia à Segurança Social o pagamento das prestações compensatórias dos subsídios de Natal e de férias, desde que tivessem sido requeridas no prazo de 6 meses a contar do dia 1 de janeiro de 2014.

Como em **2014**, (ano em que o beneficiário foi trabalhar) as férias eram contabilizadas como no ano da admissão do trabalhador, ou seja, dois dias úteis de férias por cada mês de execução do contrato, até 20 dias, o trabalhador, porque trabalhou 7 meses, só tinha direito a 14 dias de férias e respetivo subsídio proporcional pago pela entidade empregadora.

Se não tivesse ocorrido a situação de doença prolongada, o trabalhador teria adquirido, em 1 de janeiro de 2014, o direito a um período de férias não inferior a 22 dias úteis. Assim, em **2014**, dado que o trabalhador não teve direito ao pagamento da totalidade do subsídio de férias pela entidade empregadora, compete à Segurança Social pagar a prestação compensatória do subsídio de férias referente aos outros 8 dias que não foram pagos pela entidade empregadora e a prestação compensatória do subsídio de Natal referente aos cinco meses de doença no ano de 2014, desde que sejam requeridas no prazo de 6 meses a contar do dia 1 de janeiro de 2015.

Em 2015, ano seguinte ao da baixa prolongada e caso não ocorram mais situações de baixa prolongada, já se aplicam as regras gerais, ou seja, o trabalhador tem direito a um período de férias, (de 22 dias úteis), que se vencerá em 1 de janeiro de 2015, e ao respetivo subsídio que será pago pela entidade empregadora.

Exemplo 2: Um trabalhador adoeceu em 1 de agosto de 2014 e só regressa ao trabalho em 1 de fevereiro de 2015.

O trabalhador, na data em que ficou doente, tinha direito a 22 dias de férias, vencidas em 1 de janeiro de 2014, mas, caso ainda não tenha gozado as férias nem recebido o respetivo subsídio, pode gozar os 22 dias de férias a que tinha direito, relativos ao ano de 2014, até 30 de abril de 2015, sendo da responsabilidade da entidade empregadora o pagamento do subsídio de férias relativo ao ano de 2014.

A Segurança Social, relativamente ao ano de **2014**, apenas pagará a prestação compensatória do subsídio de Natal referente a 5 meses de baixa subsidiada de 2014 (agosto a dezembro), desde que requerida no prazo de 6 meses a contar do dia 1 de janeiro de 2015.

Em **2015** (ano em que o beneficiário foi trabalhar e no pressuposto de que não vão ocorrer outros impedimentos prolongados) as férias são contabilizadas como no ano da admissão do trabalhador, ou seja, dois dias úteis de férias por cada mês de execução do contrato, até 20 dias, pelo que o trabalhador só vai ter direito a 20 dias de férias e respetivo subsídio proporcional pago pela entidade empregadora.

Neste caso, dado que o trabalhador, em 2015, perdeu parte dos subsídios de férias e de Natal por ter estado doente, compete à Segurança Social pagar a prestação compensatória do subsídio de férias referente a 2 dias e a prestação compensatória do subsídio de Natal referente a um mês de doença, desde que sejam requeridas no prazo de 6 meses a contar do dia 1 de janeiro de 2016.

Exemplo 3: Um trabalhador adoeceu em 28 de dezembro de 2014 e só regressa ao trabalho em 1 de junho de 2015.

O pagamento dos subsídios de férias e de Natal devidos em **2014** são da responsabilidade da entidade empregadora.

Como o impedimento para o trabalho ocorreu em 28 de dezembro de 2014 e terminou em 30 de maio de 2015, considera-se que o contrato de trabalho se suspendeu com efeitos a 28 de dezembro de 2014, face ao disposto no n.º 3 do artigo 296.º do Código do Trabalho.

Em **2015**, dado que o trabalhador não venceu o direito a férias em 1 de janeiro de 2015, as férias são contabilizadas como no ano da admissão do trabalhador, ou seja, dois dias úteis de férias por cada mês de execução do contrato, até 20 dias, pelo que o seu regresso ao trabalho em 1 de junho de 2015, garante-lhe o direito a 14 dias férias e respetivo subsídio proporcional, caso não tenha outros impedimentos.

Neste caso, dado que o trabalhador, em 2015, perdeu parte dos subsídios de férias e de Natal por ter estado doente, compete à Segurança Social pagar a prestação compensatória do subsídio de férias referente a 8 dias e a prestação compensatória do subsídio de Natal referente a cinco meses de doença, desde que sejam requeridas no prazo de 6 meses a contar do dia 1 de janeiro de 2016.

2.3 - Situações em que o contrato de trabalho cessa após impedimento prolongado

No ano da cessação do contrato de trabalho após impedimento prolongado do trabalhador, quer a cessação do contrato ocorra ainda durante o impedimento, quer ocorra após o termo do mesmo, mas neste caso sem que o trabalhador adquira o direito a férias nesse ano, o trabalhador tem direito a receber da sua entidade empregadora a retribuição e o subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão do contrato (Art.º 245.º, n.º 4, do Código do Trabalho).

Assim, nos casos de cessação do contrato de trabalho após impedimento prolongado, há lugar ao pagamento da prestação compensatória do subsídio de férias pela Segurança Social se o subsídio

não for garantido na totalidade pelo empregador, nos termos do n.º 4 do art.º 245.º do Código do Trabalho.

Caso se mantenha a situação de doença nos anos subsequentes à cessação do contrato de trabalho, o beneficiário não tem direito a qualquer prestação compensatória, uma vez que não há perda do direito aos subsídios.

Exemplo de cálculo da prestação compensatória

Exemplo: Um trabalhador adoeceu em 1 de julho de 2013 e manteve-se nesta situação até 30 de março de 2015, mas o contrato de trabalho cessou em 8 de abril de 2015. O trabalhador tinha direito a um subsídio de férias no valor de 1200,00€.

Em 2013, o beneficiário não tinha direito a qualquer prestação compensatória do subsídio de férias, uma vez que, nesse ano, lhe era devido o subsídio de férias pela entidade empregadora.

A Segurança Social, relativamente ao ano de 2013, apenas podia pagar a prestação compensatória do subsídio de Natal, referente a 6 meses de baixa subsidiada de 2013 (julho a dezembro), desde que requerida no prazo de 6 meses a contar do dia 1 de janeiro de 2014.

Em 2014, dado que o beneficiário se manteve doente durante todo o ano, não tendo vencido o direito a férias em 1 de janeiro de 2014, a entidade empregadora não tem obrigação de pagar ao trabalhador os subsídios de férias e de Natal referentes a 2014.

Compete à Segurança Social o pagamento das prestações compensatórias dos subsídios de Natal e de férias, desde que requeridas no prazo de 6 meses a contar do dia 1 de janeiro de 2015.

Em 2015, dado que o contrato de trabalho cessou após a situação de doença prolongada, o trabalhador tem direito ao subsídio de férias correspondente ao tempo de serviço prestado em 2013 (ano do início da situação de doença que suspendeu o contrato), pelo que cabe à entidade empregadora pagar ao trabalhador o montante de 600,00€ a título de subsídio de férias.

Como o subsídio de férias, em 2015, correspondia a 1200,00€, mas o trabalhador apenas recebeu 600,00€ da sua entidade empregadora, cabe à Segurança Social pagar a prestação compensatória do subsídio de férias calculada com base nos 600,00€ que o empregador não pagou, no valor de 360,00€ (600x60%), desde que requerida no prazo de 6 meses a contar da data da cessação do contrato.

A Segurança Social também deve pagar a prestação compensatória do subsídio de Natal, referente ao ano de 2015, relativamente aos meses de impedimento por doença nesse ano e até ao mês em que cessou o contrato, desde que requerida no prazo de 6 meses a contar da data da cessação do contrato.

3 - Como se calcula a prestação compensatória dos subsídios de férias e de Natal quando, no mesmo ano, ocorre um impedimento prolongado por doença e parentalidade?

Dado que a percentagem a aplicar no cálculo das prestações compensatórias da perda dos subsídios de férias e de Natal é de 80% nos casos de parentalidade e de 60% nos casos de doença, quando no mesmo ano ocorram situações de doença e parentalidade com duração igual ou superior a 30 dias seguidos, as prestações compensatórias são calculadas proporcionalmente.

Exemplo de cálculo de uma prestação compensatória do subsídio de Natal: Um trabalhador tem uma remuneração mensal de 540,00€. Esteve com baixa subsidiada em abril, maio, junho e julho de 2014 e depois esteve com licença parental inicial em agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014.

Este trabalhador, em **2014**, apenas tem direito a receber da sua entidade empregadora três duodécimos do subsídio de Natal correspondentes aos meses em que o prestou serviço (janeiro, fevereiro e março), ou seja, 135,00€.

A Segurança Social deve pagar a prestação compensatória do subsídio de Natal, referente a 2014, no valor de **288,00€**, que corresponde à soma dos valores relativos à prestação compensatória do subsídio de Natal relativamente aos 4 meses em que esteve doente (108,00€) e à prestação compensatória do subsídio de Natal relativamente aos 5 meses em que esteve com subsídio parental (180,00€), de acordo com o seguinte cálculo:

$$540,00\text{€} : 12 = 45,00\text{€}$$

$$45,00\text{€} \times 4 = 180,00\text{€} \times 0,60 = 108,00\text{€} \quad \text{e} \quad 45,00\text{€} \times 5 = 225,00\text{€} \times 0,80 = 180,00\text{€}, \quad \text{ou seja,} \\ 108,00\text{€} + 180,00\text{€} = 288,00\text{€}.$$

Neste caso, a prestação compensatória deve ser requerida no prazo de 6 meses a contar do dia 1 de janeiro de 2015.